



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



## LEI Nº 2.333

(Projeto de Lei nº 52/2019, de autoria do Executivo Municipal)  
**ALTERA A LEI Nº 564, DE 05 DE ABRIL DE 1975 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens para a implantação de novas empresas geradoras de emprego, renda e receitas tributárias e que ainda elevem a competitividade sistêmica do parque produtivo na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

Parágrafo Único. Poderão habilitar-se à percepção das vantagens de que trata a presente Lei, as empresas a serem instaladas após a publicação desta Lei, cujos projetos de investimentos contemplem a implantação de plantas empresariais referentes às atividades econômicas a serem definidas em decreto regulamentar, e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

I - pertencerem aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto;

II - preencherem os postos de trabalhos diretos e/ou por meio de subcontratadas com cidadãos com domicílio fixo no Município de Santa Cruz das Palmeiras, em quantidade igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total de empregados a serem contratados, tanto na implantação como na operação do projeto de investimento aprovado pela Comissão Especial de Avaliação;

III – faturarem toda a produção de sua empresa no Município de Santa Cruz das Palmeiras.”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os critérios analíticos a serem adotados pela autoridade competente e pela Comissão Especial de Avaliação, inclusive com definição das atividades econômicas a serem contempladas por esta Lei, serão definidos no Decreto Regulamentar, a ser elaborado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta, respeitado o previsto nesta Lei”.

- a) SUPRIMIDO;
- b) SUPRIMIDO;
- c) SUPRIMIDO;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º - SUPRIMIDO;

§ 2º - SUPRIMIDO;

Art. 3º. Ficam incluídos na Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, os artigos 2º-A a 2º- D, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Poderão ser concedidos às empresas que atenderem os pressupostos estabelecidos nesta lei e no seu regulamento, até 100%,(cem por cento) de isenção de todos os impostos de competência municipal previstos no Código Tributário Municipal, taxas, custas e outros emolumentos municipais, durante o período de isenção, conforme critério estabelecido pela Comissão Especial de Avaliação, excetuada a Taxa de Coleta de Lixo, a CIP – Contribuição para a Iluminação Pública e a Tarifa de Água e Esgoto.

§ 1º. A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU vigorará no ano seguinte ao da efetiva instalação das empresas no Município;

§ 3º – O prazo de fruição dos benefícios será de 5 (cinco) anos.

§ 4º – O benefício concedido não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exime ao Fisco Municipal de realizar as respectivas e competentes auditorias e vistorias.

§ 5º – Os benefícios desta Lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais eventualmente concedidos pela municipalidade.

Art. 2º-B. Os benefícios previstos nesta Lei, serão extensivos às novas empresas que adquirem imóveis no Município para sua instalação, às que receberem imóveis do Poder Público em doação, permissão ou concessão e também às que fizeram locação de prédios particulares para a sua instalação.

Art. 2º-C. As empresas que sucederem aquelas que obtiverem o(s) benefício(s) instituído(s) pela presente Lei, poderão requerer a continuidade do(s) mesmo(s) benefício(s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Art. 2-D. As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I – Não comprovarem o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Santa Cruz das Palmeiras, mesmo que a empresa tenha sede principal em outra unidade da Federação;

II – Não atenderem à auditoria fiscal do Município de Santa Cruz das Palmeiras, a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



beneficiário está cumprindo os termos convencionados à época da concessão daquele benefício;

III – Que praticarem de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

IV – Que não comprovarem que 70% dos novos postos de trabalho foram preenchidos com moradores do Município de Santa Cruz das Palmeiras, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º. O art. 3º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Município poderá ainda realizar concessão de uso de terrenos de sua propriedade, mediante competente processo de licitação, para implantação de novas empresas ou ampliação das já existentes, que se dediquem aos setores industrial, comercial, de serviços ou misto, estendendo a estas os benefícios da presente Lei, desde que cumpram as exigências nela estabelecidas.

Art. 5º. Fica alterado o art. 4º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O interessado deverá protocolar requerimento, instruído com a toda a documentação jurídica, fiscal, e econômica e financeira, submetendo o seu projeto de investimento relativo ao empreendimento a ser implantado e/ou ampliado, devidamente instruído com a documentação a ser definida em Decreto regulamentar.

a) SUPRIMIDO;

b) SUPRIMIDO;

c) SUPRIMIDO;

d) SUPRIMIDO;

e) SUPRIMIDO;

§ 1º - SUPRIMIDO;

§ 2º - SUPRIMIDO;

§ 3º - SUPRIMIDO”.

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 5º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, para a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º. Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a empresa que:



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I - Estiver irregular no Cadastro Fiscal do Município de Santa Cruz das Palmeiras;

II - Tiver débitos com a Fazenda Municipal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN;

III - Participar ou tiver sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Município, ou com inscrição estadual cancelada ou suspensão em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade na forma do art. 151 do CTN;

IV - Estiver irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário;

V - Encontrar-se existente e/ou concluído anteriormente à data da publicação desta Lei;

Art. 7º. Fica suprimido o art. 6º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975.

Art. 8º- Fica alterado o art. 7º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação - CEA, que será responsável pela análise dos projetos das empresas que postulam a concessão dos incentivos, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal para o Fomento, Geração de Empregos e Instalação de Novas Empresas;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMDES;

III – Procuradoria Jurídica do Município;

IV – Gabinete do Prefeito;

V – Departamento de Planejamento e Desenvolvimento;

VI – Departamento de Finanças;

§ 1º A coordenação da Comissão Especial de Avaliação será exercida pelo representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento.

§ 2º Os representantes serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º As competências, atribuições e procedimentos da Comissão Especial de Avaliação serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 4º Seus membros serão nomeados por Portaria e não farão jus a nenhum benefício pecuniário.”



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 9º. Fica alterada a redação do art. 8º da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 8º. O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei, implicará no descredenciamento da empresa infratora, após análise da Comissão Especial de Avaliação, devendo a empresa, a título de penalidade, restituir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos, com os devidos acréscimos legais e reestabelecimento das alíquotas aos percentuais descritos no Código Tributário Municipal vigente, sem qualquer desconto na base de cálculo.

Parágrafo Único - As empresas enquadradas nesta Lei deverão permanecer no Município de Santa Cruz das Palmeiras por igual período ao da percepção do benefício, sob pena de ressarcir ao erário as diferenças entre os valores de impostos e taxas pagos por ela e seus valores de origem, com os devidos acréscimos legais.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 04 de dezembro de 2019.

  
José Crecentino Bussaglia  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense” em: 13 /12/2019.

  
Célia Maria Belezi Floria - Chefe de Gabinete